

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e ciber Crimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Ciber Crimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

**PEDOFILIA E REDES SOCIAIS: RESPONSABILIZAÇÃO E DESAFIOS
REGULAMENTAIS À LUZ DO DIREITO DIGITAL**

**PEDOPHILIA AND SOCIAL NETWORKS: ACCOUNTABILITY AND
REGULATORY CHALLENGES IN LIGHT OF DIGITAL LAW**

**Lara Martins Nicoleti da Silva
Milena Neves Piassa**

Resumo

Esta pesquisa busca compreender a responsabilidade das redes sociais nos casos de pedofilia virtual, destacando a falta de regulamentação para proteção de menores. Os objetivos incluem analisar a responsabilidade das empresas, investigar a eficácia da regulamentação para crimes pedofílicos no ciberespaço e entender a ausência de normas reguladoras. A metodologia baseia-se no método dedutivo-bibliográfico e uma abordagem comparativa com leis internacionais. Nos resultados, destaca-se o crescente uso de aplicativos por jovens e a dificuldade de responsabilização perante o anonimato dos usuários em perfis online. Assim, ressalta-se a necessidade de criar medidas na esfera pública privada, partindo da própria empresa.

Palavras-chave: Pedofilia, Cibercrimes, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to understand the responsibility of social media platforms in cases of child exploitation, highlighting the lack of regulation for the protection of minors. Objectives include analyzing the accountability of companies, investigating the effectiveness of regulations against online child exploitation, and comprehending the absence of regulatory norms. The methodology is based on a deductive-bibliographic approach and includes a comparative analysis with international laws. The findings emphasize the challenges in holding users accountable due to online anonymity. Thus, it underscores the necessity of implementing measures in both public and private spheres, starting with the companies themselves.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pedophilia, Cibercrimes, Accountability

1. INTRODUÇÃO: O tema desta pesquisa diz respeito aos crimes cibernéticos de pedofilia ocorridos dentro das plataformas das redes sociais, de forma a analisar a questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicação a partir do momento que seu programa facilita a prática deste crime visto que há um regulamento ineficaz.

Inicialmente, insta salientar que a criação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990, no Brasil, foram marcos de grande importância para construção dos direitos daqueles que não eram vistos como sujeitos de direito pelas antigas civilizações. Contudo, os avanços tecnológicos ao redor do mundo se desenvolveram com muita rapidez, fazendo com que menores ficassem cada vez mais expostos aos perigos de cibercriminosos que se escondem mediante computadores, VPNs e IPs. Hoje em dia, a falta de legislação específica para o combate da pedofilia virtual faz com que casos fiquem cada vez mais frequentes e as crianças mais suscetíveis a serem vítimas em potencial.

Diante do exposto, a problemática da pesquisa trabalha em torno da responsabilização das empresas de aplicativos de redes sociais como, à guisa de exemplo, o *Instagram*, *X*, *TikTok* e o *Tinder*, que ocorrem dentro da plataforma ou até mesmo transpasse seus limites, iniciando-se por ela mas sendo trazidos ao mundo real. Também, indaga-se a possibilidade de um novo regime regulamentar para uma maior eficácia ao combate do problema, podendo ser pela esfera pública a partir de novas legislações ou, até mesmo, da dimensão privada, partindo do regulamento da própria empresa.

Esse questionamento é dado pois, sabe-se que a internet se tornou um instrumento essencial para o devido funcionamento da sociedade em suas mais diversas camadas, fazendo com que fosse proporcionado a difusão, armazenamento e processamento de dados com velocidade instantânea e precisão (Teffé e Moraes, 2017). Assim, o desenvolvimento de redes sociais trata-se de um feito recente, o que vem ocasionando impacto exacerbado nas relações humanas e jurídicas (Teffé e Moraes, 2017).

2. OBJETIVOS: Sendo assim, os objetivos da pesquisa compreendem o estudo da responsabilidade civil e penal das empresas de aplicativos, à luz do âmbito digital, bem como o estudo acerca da regulamentação normativa para os crimes de pedofilia no ciberespaço, investigando seus reais efeitos para o combate do problema.

3. METODOLOGIA: Para isto, a pesquisa utiliza-se do método dedutivo, a partir de deduções de teorias pré-existentes, partindo de uma análise geral de responsabilização de Provedores de Internet quanto à facilitação do crime exposto, para alcançar o tema particular do trabalho. Far-se-á, também, a utilização do método bibliográfico, com consulta de jurisprudências, leis e documentos que tratam da problemática abordada. Por fim, visto a amplitude do espaço

cibernético e a possibilidade do alcance internacional do crime, através de um transpasse de barreiras territoriais, a pesquisa utiliza de um método comparativo com leis e jurisprudências internacionais, buscando semelhanças que podem ser úteis para a resolução do problema dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

4. DESENVOLVIMENTO: A responsabilização das redes sociais, tanto para o crime de pedofilia quanto para os demais, varia de acordo com a legislação vigente em cada país. A exemplo, nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act inibe as plataformas de qualquer responsabilidade pelos atos de seus usuários, como pode observar-se no fatídico caso “Doe vs MySpace”, no qual um tribunal estadunidense decidiu que a plataforma não era responsável pelo crime de estupro ocorrido contra uma menor que conheceu seu agressor pelo programa. Já no Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) permite a responsabilização dos provedores pelo ato de seus usuários se não tomarem providências após ordem judicial específica.

Sabe-se que o crime de pedofilia é amparado legalmente em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), principalmente no Título VII, capítulo I, em que é apresentado um rol de artigos destinados à crimes cometidos contra crianças e adolescentes, sendo a maioria condutas pedofílicas. Contudo, pela internet ser um meio de comunicação recente, não possui proteção legislativa específica para o devido combate de todos os crimes praticados nesse veículo, sendo a legislação brasileira omissa em partes para proteção dessas crianças e adolescentes de serem vítimas no ambiente virtual (Paulino, 2021).

Acerca da responsabilização dos aplicativos por crimes praticados dentro de suas plataformas, no Brasil, foi promulgado o Decreto nº 11.491 em 12 de abril de 2023, após firmada a adesão na Convenção sobre o Crime Cibernético de Budapeste, o qual traz obrigações específicas sobre crimes contra crianças e adolescentes. Em seu artigo 12, o Decreto dispõe acerca da responsabilidade da pessoa jurídica em que “cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada quando a falta de supervisão ou controle por uma pessoa natural dentre as referidas no parágrafo 1 deste Artigo tenha possibilitado o cometimento de um crime estabelecido de acordo com esta Convenção, por uma pessoa natural agindo sob autoridade dessa pessoa jurídica e em benefício dela.” (Brasil, 2023) sendo as responsabilidades da pessoa jurídica podendo ser civil, criminal ou administrativa.

Ademais, ao criar um perfil em redes sociais, o usuário deve selecionar “Concordo” com os termos de condição de uso para obter o acesso ao software. Dentro destes termos de uso, há explicitamente a regulamentação de que o aplicativo é para maiores de uma certa idade, que não inclui crianças, e também que a empresa não se responsabiliza pelas interações e atos de

seus usuários. Além dos termos e condições de uso, tudo que o utilizador da plataforma deve fazer é dizer seu ano de nascimento e confirmar sua maioridade. Entretanto, estes atos não são suficientes para garantir a veracidade das informações dadas pelos clientes, pois são ações facilmente contornáveis. Em um mundo no qual a juventude está fortemente conectada com a internet, mentir a respeito destes institutos e ladeá-los ocorre com um simples “clique”. Diante deste facilitamento de acesso e anonimato, as redes sociais ampliam as chances de encontro entre menores e estes predadores.

Tendo isso em vista, a promulgação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, fez com que as redes sociais, como é o caso de aplicativos de relacionamento, passassem a ser qualificadas como “provedores de aplicações de internet”, sendo assim, casos em que há o questionamento da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, estão dispostos nesta Lei entre os artigos 19 e 21. Contudo, tratam de situações específicas, deixando a cargo do Código Civil a regulação da responsabilidade do infrator que publicou o conteúdo ofensivo, neste caso, cometendo o crime de pedofilia (Teffé e Moraes, 2017).

A justificativa para o tipo de responsabilidade tratada nos artigos do MCI mencionados acima é que a responsabilidade civil objetiva acarretaria no monitoramento privado e a exclusão de conteúdos possivelmente controvertidos, sendo considerada uma indevida restrição à liberdade de expressão (Teffé e Moraes, 2017). Contudo, práticas como disseminação de pornografia infantil e pedofilia não se enquadram nos termos da liberdade de expressão prevista constitucionalmente, logo, sua imediata retirada das plataformas e aplicação de sanções penais, civis ou até mesmo administrativas à elas, possivelmente faria com que a fiscalização para remoção de predadores online se tornasse cada vez mais eficaz.

Ademais, outra crítica evidenciada acerca dos artigos que tratam da responsabilidade de provedores de aplicação na Lei 12.965/2014 é que a espera da via judicial para retirada do conteúdo, neste caso pedofílico, das plataformas, permitiria que o dano fosse propagado, levando em consideração que, atualmente, há uma grande facilidade no compartilhamento de conteúdo e demora no julgamento de demandas judiciais (Teffé e Moraes, 2017).

Diante disso, as plataformas buscam a exclusão da responsabilidade civil e penal de cibercrimes que ocorrem em seu ambiente virtual alegando a concordância neste contrato de adesão. Contudo, por se tratar de um ambiente exposto para crianças e adolescentes, ambos grupos menores de idade e vulneráveis, é certo que deveria caber à plataforma uma maior fiscalização dos usuários, com a certeza que todos são capazes de exercer atos de vontade, para uma maior segurança do que está sendo feito naquele aplicativo.

5. CONCLUSÕES: À luz desta análise, permite-se concluir que existem algumas normas que podem ser implementadas para amenizar o problema, especialmente medidas tomadas pelos provedores de aplicação dentro de seus softwares. A primeira opção cabível seria um aumento no monitoramento de conteúdos que fazem alusão à pedofilia, conjuntamente com uma forma de controle parental que vá além da inserção de dados a respeito da idade, de forma que as redes sociais consigam proteger os menores destes crimes, mas ao mesmo tempo mantenham sua política de liberdade de expressão e amplo acesso. Outra opção seria o uso de ferramentas dentro da plataforma que detectam e bloqueiam conteúdos ilícitos. Dessa forma, a vulnerabilidade dos menores incapazes estaria ao menos um pouco mais amparada pelas redes sociais, uma vez que seria inviável simplesmente proibi-los de ter acesso a elas, sem contar que contraria as normas dispostas pelo Marco Civil da Internet.

Por fim, além de alterações nas legislações que permeiam o ciberespaço, é necessária uma observação entre as normas e legislações de países estrangeiros, de forma que o Brasil consiga colaborar entre estes países para obter maior eficácia no combate contra os crimes de pedofilia, visto que o espaço cibernético não possui fronteiras, dificultando a averiguação de competência para julgamento dos crimes e também para a aplicação de norma vigente.

Em suma, a pesquisa permitiu verificar que o anonimato dos infratores dos crimes de pedofilia virtual, que em muitos casos utilizam-se de aplicativos de redes sociais que são, em sua maioria, utilizados por crianças - segundo uma pesquisa recente de 2021 do TIC Kids Online Brasil, em que 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais - para predarem suas vítimas, dificulta a ação da polícia e do judiciário para o devido combate dessa conduta. Logo, cabe ao Estado a formulação de mecanismos e ações governamentais, mediante políticas públicas, para que a identificação de criminosos seja realizada mais rapidamente, visando a total proteção de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Paulino, 2021).

Ademais, permite-se ressaltar que as crianças estão em estado de vulnerabilidade ante o mundo social cibernético atual, sendo, então, mais suscetíveis a superexposição de dados pessoais que podem levar a exploração e abuso por outros usuários. Assim, os provedores de aplicação devem oferecer medidas dentro das suas normas de uso que conferem maior proteção dos dados de menores, de maneira que estes consigam controlar quem tem acesso às suas informações e perfis.

Além disso, entende-se como importante a necessidade da criação de legislações mais específicas para regulamentar a responsabilidade civil e penal das plataformas digitais, as quais possuem todos os dados dos usuários, sob pena de responderem solidariamente na ocorrência

de cibercrimes pedofílicos, pois cabe a elas manterem a segurança acerca de quem está devidamente cadastrado para o uso daquele aplicativo e aumentar a rigidez da coleta de dados para a realização do cadastro. Além de evidenciar a exigência de uma abordagem multifacetada para eficaz solução do problema, também aliada a políticas públicas.

O ambiente virtual é o meio de comunicação mais utilizado por pessoas ao redor do mundo. Sendo assim, crianças de adolescentes da atual geração já nasceram inseridas nesse espaço, exercendo a maioria das atividades nesse meio. (Veras e Soares, 2022). Logo, é inviável solicitar apenas a supervisão parental e conscientização dos jovens para evitarem se tornarem vítimas desses cibercrimes, mas sim, há a enorme necessidade de criação de políticas públicas aliadas a legislações específicas para punição daqueles que cometem e permitem que seja cometido esse tipo de crime em suas plataformas digitais.

A pesquisa aponta para a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual, as afastando da possibilidade de serem vítimas em potencial para crimes pedofílicos. Logo, a espera por medidas judiciais para a remoção de conteúdos ilícitos pode agravar os danos, demonstrando a necessidade de ações mais ágeis e eficazes por parte das plataformas e das autoridades reguladoras.

Portanto, a responsabilidade das empresas de redes sociais deve ser reforçada, tanto por meio de legislação específica quanto por regulamentos internos que garantam a segurança e proteção dos usuários menores de idade. Apenas com um esforço conjunto entre governos, empresas e sociedade civil será possível criar um ambiente digital mais seguro para todos. Sendo assim, a presente pesquisa está buscando entender, mediante vias acadêmicas, qual a responsabilidade civil e penal de aplicativos de redes sociais que não fiscalizam efetivamente se os usuários de suas plataformas estão de acordo com os “termos de uso” aceitos, à luz do direito digital, por ser um crime cometido no ciberespaço, o qual não possui efetiva regulamentação.

6. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-lei nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Que promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm.>
Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>>. Acesso em: 27 jun 2024.

KVEDAR, J. BACK TO THE GRIND: rethinking Grindr's accountability for user content. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, Southern California, v. 29:541, maio 2020.

MIHALOVICH, A. Sex Crimes and Internet Lies: Who's Responsible for Safety? *Columbia Undergraduate Law Review.*, Washington, v. 17, p. 23-51, 2021. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5cb4edda94d71acb46468830/t/61761ac5237d5030057f4ab1/1635130053522/CULR+Vol+XVII+%232+Spring+2021.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

PAULINO, L. A pedofilia na era digital à luz do estatuto da criança e do adolescente. UniCesumar, Maringá, 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9311/1/TRABALHO%20CONCLUS%C3%83O%20CURSO.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PAUVELS, Carolina Maria, et al. Cibercrimes sob o enfoque constitucional penal: Aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia. IN: XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2013.

STEDMAN, E. P. Myspace, but whose responsibility? Liability of social-networking websites when offline sexual assault of minors follows online interaction. *Jeffrey S. Moorad Sports*, Villanova, v. 14, n. 5, 2007. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1085&context=mslj>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

TEFFÉ C. S, MORAES M. C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

VERAS, Leide Nara Alves, et al. A pedofilia cibernética e seus reflexos no âmbito jurídico brasileiro. UNI-RN, Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/600>>. Acesso em: 23 jun. 2024.